ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

PROJETO DE LEI Nº 18 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0848 / 2022 dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 22 de Setembro de 2022

Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade dos condomínios residenciais do município comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e sanciona:

Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no município, por meio de seus síndicos devidamente constituídos, ficam obrigados a reportar às autoridades competentes as ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Parágrafo único: A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por telefone em caso de ocorrência em andamento e, nas demais hipóteses, no prazo de até vinte e quatro horas após a ciência do fato, nas formas legalmente admitidas, e deverá conter informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar comunicados, nas áreas comuns e de circulação, divulgando o disposto nesta Lei, bem como os canais para a denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, quais sejam:

I – o Ligue 180, para informações e orientações de violência contra a mulher;

II – o Ligue 153 para pedidos de socorro de violência contra mulher.

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
EM 24 / 10 / 22
PRESIDENTE

III – o Disque 100, para violência doméstica;

IV – outros serviços ofertados pela Municipalidade.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação por infração;

II – multa, a partir da segunda autuação.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para melhor aplicabilidade no que diz respeito à cobrança da multa pelo seu descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de SETEMBRO de 2022.

Darcileia Ulerisch da Silva
Vereadora - PSC

Darcileia Ulerisch da Silva
VEREADORA
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0848 / 2022 dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 22 de Setembro de 2022

Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 734
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre a responsabilidade dos condomínios residenciais do município comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. A violência contra a mulher, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência tem aumentado cada vez mais. Essa inércia pode gerar consequências fatais para os vulneráveis em questão. Desta forma, consideramos importante que haja tal disposição para os condomínios, pois uma simples ligação pode salvar uma vida. Sendo assim, esperamos dos companheiros de edilidade, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Darcileia Ulerisch da Silva
VEREADORA
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Darcileia Ulerisch da Silva
Vereadora - PSC

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
Gabinete da Presidência

PROCESSO: 0842/2022

ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Considerando o disposto no Art. 143 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que determina que, no início de cada Legislatura, a Mesa Diretora deverá analisar, em tempo, e ordenar o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário;

Desta forma, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** desta proposição, enquadrada nos termos do referido artigo, por se encontrar sem o devido parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, não tendo sido apreciadas em Plenário até o término da Legislatura anterior.

Cachoeiras de Macacu, 06 de Agosto de 2025.

Vilmar Pereira da Silva
Presidente